

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de local reservado para o estacionamento de motos em toda e qualquer área pública ou privada.

Autor: Deputado **BETO SALAME**

Relator: Deputado **HILDO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende tornar obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de motocicletas em toda e qualquer área pública ou privada que gere tráfego de pessoas e veículos. Segundo a proposta, os estacionamentos para motocicletas devem ser instalados em locais públicos ou privados movimentados, como ruas, praças, parques de estacionamento vigiados.

A cláusula de vigência prevê que a futura lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a nova norma, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que, como o relacionamento entre motocicletas e outros veículos nem sempre é pacífica, tanto no tráfego como nos locais de estacionamento, sua proposta busca oferecer maior segurança aos motociclistas e garantir-lhes locais próprios de estacionamento.

Após a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposta deverá ser examinada, em caráter conclusivo e rito ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor da proposta no sentido de que é necessário envidar esforços para melhorar a convivência entre os vários tipos de usuários do trânsito. Nesse sentido, vários Municípios estão testando medidas para facilitar e tornar mais seguros os deslocamentos tanto de veículos de quatro rodas quanto de motocicletas, motonetas e bicicletas.

No caso específico de motocicletas e motonetas, a questão do local apropriado para estacionamento, apontada pela proposição em análise, é um dos principais pontos de conflito. Em algumas cidades, a reserva de espaço para esses veículos tem sido a forma encontrada para tentar contornar o problema, particularmente em locais de maior movimento. Não obstante essa medida ser bem-vinda, no plano municipal, há razões que desaconselham sua imposição por meio de lei federal.

Em primeiro lugar, há que se considerarem a enorme dimensão de nosso País e a grande variedade de situações pertinentes a cada Município. A título de exemplo¹, São Paulo é o mais populoso dos 5.570 Municípios brasileiros, com 11,97 milhões de habitantes, quase o dobro do Rio de Janeiro, que conta com 6,48 milhões de habitantes, por seu turno duas vezes mais

¹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos a julho de 2015, disponíveis em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2015/estimativa_dou_2015_20150915.pdf.

populoso que o terceiro colocado, Salvador, com 2,92 milhões de habitantes. Por outro lado, cerca de 69% do total de Municípios estão abaixo do limite de 20 mil habitantes.

A realidade do trânsito nesses Municípios pequenos é, sem dúvida, completamente diferente daquela encontrada em capitais e outras cidades de grande porte, razão pela qual devemos ser cautelosos com soluções uniformes. Como contemplar, no plano legislativo federal, situações tão diferentes entre si? Por certo, é importante respeitar as particularidades locais, sem impor modelos que podem ser muito úteis para determinadas situações e, ao mesmo tempo, representar um ônus desnecessário em outras. Mesmo no âmbito de uma única cidade, as situações podem variar, dependendo das características de cada bairro.

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que as vias de circulação e os espaços livres de uso público urbanos são de domínio do Poder Público municipal, que detém a soberania para decidir sobre o uso deles, nos termos da Constituição Federal. Essa diretiva da Carta Magna está expressa no art. 30, VIII, como também no art. 182, que define o plano diretor como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e o coloca sob competência explicitamente municipal.

Como fazer, então, para compatibilizar a solução da questão abordada pelo projeto de lei em foco com a soberania do Município? Entendemos que a proposta deve ser formatada como uma diretriz a ser seguida pelos Municípios no momento da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Esse plano é exigido, nos termos da Lei nº 12.587, de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de todos os Municípios obrigados a formular plano diretor (art. 24, *caput* e § 1º). A norma também lista o conteúdo sobre o qual o Plano de Mobilidade Urbana deverá se manifestar, com destaque para a definição das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos (art. 24, *caput*, inciso VIII, sem grifo no original).

Assim, optamos pela elaboração de um substitutivo prevendo que, na ocasião da definição das áreas de estacionamento no âmbito do Plano de Mobilidade Urbana, o Município faça a previsão de locais específicos para o estacionamento de motocicletas e veículos similares. Dessa forma, atende-se ao espírito da proposta, sem entrar em detalhes que poderiam ser interpretados como ingerência na competência municipal.

Destaque-se que essa opção atende à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma estipula que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV).

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.159, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado **HILDO ROCHA**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2016

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a previsão de locais reservados para o estacionamento de motocicletas e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a previsão de locais reservados para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, no âmbito do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 24.

§ 6º Na definição das áreas de que trata o inciso VIII do *caput*, os Municípios farão a previsão de locais reservados para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com base em dados técnicos relacionados ao fluxo de veículos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado **HILDO ROCHA**
Relator